



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10725.001886/00-89
Recurso nº 161.293 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Acórdão nº 195-0.0004
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMÁS DE AQUINO FILHO S/A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ - ALEGAÇÕES COMPROVADAS NÃO PODEM SER DESCONSIDERADAS, AINDA QUE DIVERGENTES DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL - Incabível desconsiderar as alegações que o contribuinte logrou comprovar, ainda que divergentes das informações da diligência fiscal, ignorando a sua força probatória, mormente quando não se questiona a credibilidade dos documentos apresentados.

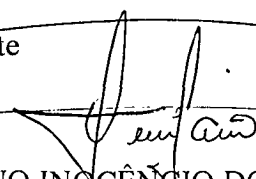
LANÇAMENTO REFLEXO - Aplica-se ao lançamento da CSL os mesmos reflexos decididos quanto ao IRPJ, dado terem o mesmo suporte fático que os originou.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, contra decisão da DRJ-RJ que manteve integralmente o lançamento fiscal que teve opor objeto os autos de infração exigindo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, de fls. 34/38, no valor de R\$ 99.523,50; e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de fls. 39/42, no valor de R\$ 23.566,24; respectivamente, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios

A fiscalização aponta na descrição dos fatos constante do auto de infração, que a infração decorreu de "*omissão de receita*" financeira, no valor de R\$ 307.100,00 em 31/03/1997 e R\$ 127.516,00 em 30/06/1997, caracterizada pela falta de registro na escrituração contábil dos descontos condicionais obtidos na liquidação antecipada de duplicatas emitidas por fornecedores.

A fiscalização afirmou que o correto lançamento contábil seria debitando a conta de duplicatas a pagar em contrapartida das contas caixa (ou bancos) e descontos financeiros obtidos, sendo esta última uma conta de resultado.

O texto da descrição dos fatos, elaborado pela fiscalização, destaca ainda que o contribuinte, durante a ação fiscal, afirmou, em sua resposta à intimação de 01/12/2000 (fl. 29), que os valores autuados estão registrados como conta redutora (creditada) do "*Custo de Produção*", afirmativa esta que não teria sido comprovada, por não constar na DIRPJ/1998 (fl. 32/33), tais valores adicionados ao item 02, da ficha 07.E (Custos – Soma das Parcelas não dedutíveis) e nem incorporados ao item 07 da ficha 06 (fls. 30/31) - Outras Receitas Financeiras.

O lançamento do IRPJ teve como fundamento legal os artigos 195, inciso II, 197, parágrafo único, 224, 225 e 317 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94). Já o lançamento reflexo de CSLL teve como enquadramento legal o art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 19 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996 e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada com o lançamento, o contribuinte apresentou, em 23/01/2001, a impugnação de fls. 48/49, onde reitera suas alegações apresentadas durante a fiscalização constantes de sua resposta datada de 07/12/2000 (fl. 29), reafirmando, em síntese, que:

Os descontos obtidos sobre duplicatas emitidas por fornecedores em geral são reconhecidos na contabilidade a crédito da conta "Receitas Financeiras", em sua sub-conta "Juros e Descontos Credores – Matriz";

Que no caso dos valores glosados no 1º e 2º trimestres de 1997, objetos do auto de infração, estes foram inicialmente reconhecidos em conta de receita, mas posteriormente



englobaram valores transferidos contabilmente para a conta que registra o custo de produção (a crédito da rubrica de natureza devedora);

Encerrou afirmando que tais procedimentos foram adotados por conveniência na apropriação e cálculo gerencial do custo industrial e tiveram como objetivo desonerar o custo industrial dos produtos no montante dos valores dos descontos obtidos na compra de matérias primas e, que tal sistemática, não gera omissão de receitas, uma vez que, se de um lado diminui o total dos Juros e Descontos Credores Obtidos, por outro também reduz os custos com a produção industrial.

Assim, requereu o cancelamento do auto de infração por considerar regular a sistemática contábil e gerencial adotada.

Na ocasião do julgamento da impugnação a I. DRJ converteu, através do Despacho de fls. 51/52, o referido julgamento em diligência, para que o fiscal diligenciante elucidasse o seguinte:

1. Se a interessada efetuou os lançamentos contábeis com os valores dos descontos recebidos no pagamento de duplicatas, nos montantes de R\$ 307.100,00 e R\$ 127.516,00, respectivamente no primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 1997, objetos da autuação, bem como se lançou o valor de tais descontos na conta “Receitas Financeiras – Juros e Descontos Credores”, tendo como contrapartida o débito de “Fornecedores/Duplicatas a Pagar” e, posteriormente transferiu tais valores à conta que registra o custo de produção, através de crédito na mesma e débito naquela conta de “Receitas Financeiras – Juros e Descontos Credores”; e

2. Verificar se os valores de custo de produção do primeiro e segundo trimestres de 1997 “constaram” com os valores das transferências acima descritas.

Foi requisitada também a juntada do Lalur do ano-calendário de 1997, cópia dos livros contábeis onde estivessem destacados os lançamentos acima descritos, bem como o razão da contas de custo de produção do primeiro e segundo trimestres de 1997; nova cópia, com todos os valores legíveis, das cópias dos folhas 50 e 51, constantes às fls. 09/10 e cópia de documentação hábil que concedia poderes ao Sr. Helio Pessanha Delbons para representar a autuada como procurador nas respostas aos termos de intimação fiscal e na impugnação de fls. 48/49.

Em atendimento ao solicitado, o fiscal diligenciante juntou os documentos de fls. 53/153, e seu relatório de Diligência de fls. 154/156, onde atesta que:

1. NÃO foram efetuados os lançamentos contábeis com os valores de descontos condicionais recebidos no pagamento de duplicatas, nos montantes de R\$ 307.100,00 e R\$ 127.516,00, respectivamente nos primeiro e segundo trimestres do ano-calendário de 1997, bem como tais valores NÃO foram levados a crédito da conta “Receitas Financeiras – Juros e Descontos Credores” e a débito de “Fornecedores/Duplicatas a Pagar”, e nem transferidos a crédito da conta “Custo de Produção” e a débito de “Receitas Financeiras - Juros e Descontos Credores”.



2. Constatou também que os valores de custo de produção dos primeiro e segundo trimestres de 1997, que resultaram nos lucros reais oferecidos à tributação naqueles períodos-base NÃO contemplaram os valores das transferências acima descritas.

Depois de sanadas eventuais dúvidas através do referido relatório de diligência a 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro manteve a exigência fiscal consubstanciada nos autos de infração de fls. 34/42, o que ensejou a interposição de tempestivo Recurso Voluntário por parte do Contribuinte que versou, em síntese, sobre:

- I) A falta de compreensão do fiscal responsável pela elaboração do “*Relatório de Diligência*” quanto à sistemática de contabilização efetuada pela Recorrente, que afirma observar princípios contábeis aceitos e consistentemente aplicados.
- II) Que os descontos incondicionados obtidos no pagamento de fornecedores foram alocados, inicialmente, na conta “*Receitas Financeiras*”, sub conta “*Juros e Descontos Credores*”, sendo posteriormente transferidos para a conta que registra o “*Custo de Produção*” o que não ensejaria uma omissão de receita.
- III) Que a contabilização assim foi feita por conveniência de apropriação e cálculo gerencial do custo industrial que tinha por objetivo desonerar o custo industrial de produtos de sua fabricação.
- IV) Que a contabilização, assim feita, não gera “*omissão de receita*”, visto que a diminuição do total dos “*Juros e Descontos Credores*” enseja também a redução do “*Custo da Produção*” industrial.
- V) Ilegalidade da atualização do crédito em discussão pela taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Cumpra inicialmente aduzir, apenas para elucidar os fatos, que não obstante, a descrição dos fatos, constantes do auto de infração e da decisão da DRJ, assim como também na impugnação e no presente recurso, generalizadamente esteja empregado o termo “*omissão de receita*”, os dispositivos legais referidos no auto de infração, não por acaso, não se referem às normas relativas à omissão de receita.

Isto porque, os fatos de trata o presente processo, não se coadunam às normas que versam sobre as presunções de “*omissão de receitas*”, pois à elas não se subsumem.

Feitas estas considerações, examinemos a situação, sob a ótica que se coloca, vejamos, pois.



4

Tendo em vista que não estamos diante de um caso de “*omissão de receita*”, tal como previsto nas normas que a regulam, de plano, ficam afastadas quaisquer presunções calcadas em meros indícios fáticos.

Assim, a exigência de tributo por meio de lançamento deve se pautar pelo estreito campo delimitado na norma, cujos fatos à que se reportam não podem dar margem à dúvidas de sua comprovação.

Nesse sentido, embora os quesitos da diligência tenham elucidado algumas dúvidas suscitadas pelos doutos julgadores da DRJ-RJ, estas, “*per si*”, data máxima vênia, não são suficientes para refutar os efeitos, dos fatos comprovados nos autos, pelo próprio contribuinte, senão vejamos.

Conforme se depreende dos lançamentos assentados nos livros contábeis do contribuinte (fls. 111, 152 e 153), de fato, foi efetuado, ainda que extemporaneamente (em 31/12/1997), uma transferência parcial do saldo da conta de receitas (“*Juros e Descontos Credores*”) para uma conta redutora de custos, cujo valor do registro, qual seja, R\$ 434.615,00, coincide, guardada a imaterialidade da diferença de arredondamento, com o somatório das receitas ditas como “*não registradas*”, quais sejam, R\$ 307.100,00 e R\$ 127.516,00.

Ora, se a fiscalização não refuta a credibilidade das informações assentadas na escrituração contábil do contribuinte, as quais comprovam as suas alegações, ainda que, em determinadas circunstâncias, sejam divergentes das informações do relatório de diligência fiscal, não há como simplesmente desconsiderá-las, ignorando a sua força probatória, sob pena de flagrante afronta ao princípio da verdade material.

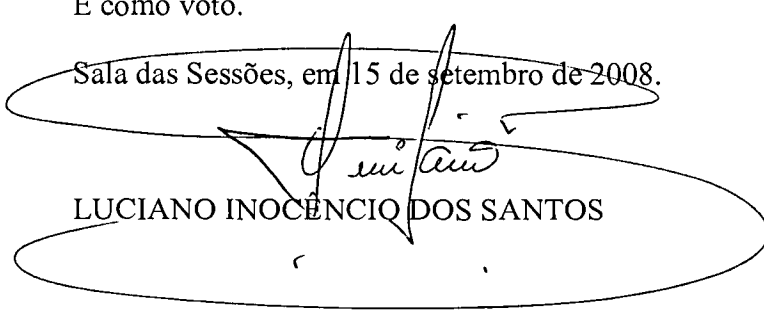
Ademais, o registro extemporâneo da transferência das receitas, denominadas “*Juros e Descontos Credores*”, quando muito, pode até resultar na postergação do recolhimento do IRPJ, em afronta ao art. 273, I do RIR/99, o que ensejaria até a exigência de multa isolada, nos termos da legislação aplicável, mas como se vê, nenhuma dessas hipóteses está em litígio, pois são completamente estranhas ao presente auto de infração, maculando-o de forma irremediável.

Portanto, considerando que, “*in casu*”, trata-se de matéria de provas apresentadas, cuja sua credibilidade não se questiona, mas, apenas e tão somente, a sua comprovação, o que o contribuinte logrou fazer, por indícios muito razoáveis, torna-se plenamente cabível afastar a exigência em tela, calcada em receitas “*supostamente*” não registradas na escrituração contábil, as quais “*pretensamente*” estariam à margem da tributação do IRPJ e, por via reflexa, da CSL, por terem suporte fático comum.

Por todo o exposto, no mérito, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008.


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS